



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 39.080
(Processo n.º. 2003/51455-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 394/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA- Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n.º 2003/51455-4

1. Cuidam os autos da tomada de contas referentes ao Convênio n.º 394/2002, no valor de R\$25.000,00, firmado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos de Araguaia, objetivando a "construção de uma caixa d'água em concreto armado" sob a responsabilidade do Sr. Francisco Edson Coelho Frota-Prefeito.
2. Consta dos autos Laudo de Execução Física expedido pela SEPOF, atestando a execução integral do convênio (fls.28/29).
3. O DCE informou que a documentação das despesas não foi apresentada e opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto a importância conveniada, devidamente corrigida, acrescida de multa regimental (fls.31).
4. O Ministério Público de Contas, preliminarmente requereu a citação do responsável para apresentar defesa no prazo legal (fls. 33).
5. Citado, o responsável não apresentou defesa (fls.35)
6. A ilustre Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, em parecer final, conclui pela irregularidade das contas, com a devolução do valor conveniado, devidamente atualizado e acrescido das multas regimentais (fls.42).

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável, Sr. Francisco Edson Coelho Frota- Prefeito, em debito com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância conveniada devidamente atualizada e multa no valor de R\$300,00, tudo no prazo de 30 dias. Em caso de não cumprimento desta decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente julgar as contas irregulares, devendo ao Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF nº 045.795.263-68, recolher aos cofres estaduais no prazo de 30 dias (trinta dias), a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 04/12/2002, mais a multa de R\$300,00 (trezentos reais). Em caso de não cumprimento desta decisão os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de novembro de 2005

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599